FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — PRAZO

— Interpretação do art. 166 *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.604-53

PARECER

Consulta a D. P. do Ministério da Aeronáutica sôbre a inteligência do artigo 166, parágrafo único, do Estatuto vigente que fixou o prazo de 30 dias para a decisão dos pedidos de reconsideração.

2. Sendo os prazos estatutários fatais e improrrogáveis (art. 173), indaga o órgão consulente se os períodos destinados a diligências devem ser computados.

3. Cabe, inicialmente, salientar que a lei atual apenas ampliou o prazo decisório, restrito no Estatuto precedente a oito dias (art. 221, n.º IV).

4. A contagem do prazo em causa se inicia a partir da data em que o pe-

dido de reconsideração chegar ao conhecimento do autor da decisão a ser reexaminada.

5. O encaminhamento obrigatório, por intermédio das autoridades de subordinação hierárquica superior ao requerente (art. 165 do Estatuto), não deve ser causa de redução do prazo concedido para a nova ponderação da matéria pela autoridade decisória.

6. As diligências motivadas pela reconsideração do caso e determinadas dentro do prazo obrigatório da decisão, suspendem o seu curso, que voltará a correr, uma vez satisfeitas.

7. No caso concreto, que originou a consulta, o pedido de reconsideração, embora formulado na vigência do Estatuto revogado, não chegou a ser submetido à reapreciação da autoridade que proferiu a decisão.

8. Alcançado pelo regime da lei nova, deve o pedido ser examinado à luz do texto atual, que faculta prazo mais extenso.

9. Cabe, portanto, promover-se, com urgência, a remessa do pedido de reconsideração à autoridade ao qual foi dirigido, no caso, o Sr. Ministro da Aeronáutica. A esta caberá, no prazo legal, decidir de plano, ou baixar o processo em diligência.

Com êsses esclarecimentos, que poderão orientar o seguimento do pedido, deve o processo ser restituído ao órgão consulente.

Roi de Janeiro, 24 de junho de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 25 de junho de 1954. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.